**PROCESSO**: **n º** 2000-031940/2015

**INTERESSADO:** UNIDADE MISTA E EMERGÊNCIA DR. ANTENOR SERPA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO E CONSERTO DA PROCESSADORA DE RAIO X

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-031940/2015 em 01 (um) volume, com 82 (oitenta e dois) fls., que versa sobre serviços de manutenção e conserto de Processadora de Raio-X, para atender as necessidades da Unidade Mista e Emergência Dr. Antenor Serpa, conforme o exposto no Ofício nº 164/2015, de 22 de dezembro de 2015 da citada unidade hospitalar e de acordo com o descrito no termo de referência anexado aos autos deste processo (fls.02 e 04).

Ressalte-se que a empresa fornecedora dos materiais supramencionados foi a **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)**, cujo valor de pagamento está orçado em **R$7.890,00(sete mil, oitocentos e noventa reais)**.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 19 de outubro de 2017, do Secretário de Executivo de Gestão Interna, sem a devida assinatura (fls. 81-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.82), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Consta a apresentação de cotações de preços, conforme discriminação adiante, envolvendo as seguintes empresas (fls.16/18):

1. MÁXIMA COM. E REP. E ASSIST. TEC. LTDA. = R$7.890,00.
2. MICRO SERVIÇOS COM. SERV. LTDA. = R$8.900,00.
3. X-TEC COM. E SERV. LTDA. = R$9.500,00

**2 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS** – Com base em exposto no EXTRATOR/SIFAL, a empresa **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)** , auferiu do Estado de Alagoas em 2014, através da SESAU, o montante de R$12.844,00(doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), distribuídos em 03(três) ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação, em razão do valor (R$8.000,00).

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 25), com assinatura da servidora Audinez de Souza, com validade até 07/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Desta forma, reitera-se a ausência dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos **artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, contudo **sem a devida assinatura** da gestora da SESAU (fls.23).

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18577**), à fl. 27, não possui a assinatura da ordenadora de despesa, mas do Gerente de Finanças, Helion Dionisio de Oliveira, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças supramencionado, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor que detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas, observa-se a existência das Certidões de Regularidade da Empresa **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)**, (fls.33/40, porém com as validades vencidas.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)**, apresentou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS nº 576(à fl. 41), datada de 03/01/2017, emitida Pela Secretaria Municipal de Finanças de Maceió no valor de R$7.890,00(sete mil, oitocentos e noventa reais), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado, pelo Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, com a data de 03/01/2017.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl.76), de acordo com o contido no DESPACHO – SETCON, de 08 de junho de 2017, da Assessoria Técnica de Contratos, **EXISTE** contrato (nº 079/2012) firmado entre a SESAU e a empresa **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)**.

Enfatize-se que em atendimento ao Despacho, de 25 de agosto de 2017, da Assessoria Especial da SESAU (fls.77), o Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU (fls.78), Jorge Filho, pronunciou-se no sentido de que, os serviços foram prestados na processadora de Raio-X Unidade Mista e Emergência Antenor Serpa, contudo a aludida processadora, referente ao patrimônio nº 60957/FUSAL, não consta do rol elencados no Contrato nº 079/2012, que se expirou em 15 de março de 2017.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática de pagamento por indenização, torna-se premente que se apure a boa fé do particular contratado, mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – De acordo com o contido no **Item I,** urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000 e também ao contido no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MÁXIMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (CNPJ-05.098.822/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**